

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO FABIO CARMARGO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu **PROCURADOR**, titular da 4ª Procuradoria de Contas, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30, 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 28 da Instrução de Serviço nº 71/2021-MPC/PR¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO cumulada com PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

em face:

- do **MUNICÍPIO DE PORTO RICO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 75.461.970/0001-93, com sede administrativa na Av. João Carraro, 557, Porto Rico - PR, 85950-000, podendo ser citado por meio de seu representante legal, senhor **Álvaro de Freitas Netto**, Prefeito Municipal;

¹ Art. 28 – Finalizada a instrução conclusiva e presente justa causa à sua propositura, o Procurador responsável poderá oferecer Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, anexando, para instruí-la, cópia do Procedimento de Apuração Preliminar.

Parágrafo único – Reputa-se existente justa causa à Representação quando houver a comprovação de materialidade dos fatos irregulares, a apuração de indícios de autoria, bem como a inviabilidade de adoção de solução consensual para o ilícito identificado.

- do Sr. **Álvaro de Freitas Netto**, prefeito do **Município de Porto Rico** (gestão 2021/2024), com endereço profissional na Av. João Carraro, 557, Porto Rico - PR, 85950-000.

- da Sra. **Cleusa Ribeiro Tadim Bianco**, Controladora Interna do **Município de Porto Rico** (01/10/2021 a 31/12/2024), com endereço profissional na Av. João Carraro, 557, Porto Rico - PR, 85950-000.

- da Pessoa Jurídica **CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – ME**, CNPJ nº 26.876.576/0001-00, com endereço na Rua Duque de Caxias nº 379 - Município de Terra Rica – PR – 87890-000, tendo como representante legal o **Sr. Paulo Henrique De Souza Padovini**, portador do CPF nº 045.083.549-98; que também é contador efetivo da Câmara de Terra Rica (*vide* Representação nº 16656-7/19).

Propõe-se a presente Representação fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Conforme documentos que instruem o procedimento administrativo nº 428507/22 (cuja integralidade das peças será anexada a esta Representação), em 01/08/2022 a Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, com fulcro nas disposições da Instrução de Serviço nº 71/2021², editou a Portaria nº 012/2022, instaurando o **Procedimento de Apuração Preliminar nº 009/2022**, no intuito de verificar a ocorrência de **irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade** pelo Município de Porto Rico, em afronta ao Prejulgado nº 06 – TCEPR.

² Publicada no DETC nº 2673, de 02/12/2021.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/12/pdf/00362425.pdf>

No Relatório de Análise Notícia de Fato nº 14/2022, o Núcleo de Análise Técnica da Procuradoria-Geral descreve que o PAP nº 009/2022 originou-se de:

(...) denúncia anônima apresentada em face do Município de Porto Rico, apontando **suposta irregularidade na contratação de serviços de contabilidade e administração por intermédio das Dispensas de Licitação nº 05/2022 e 08/2022** (anexo 1).

Alega o denunciante que o Município de Porto Rico possui em seu quadro de cargos dois contadores efetivos experientes que realizam, entre as suas atribuições, os serviços contratados nos processos de dispensa.

(...)

Com relação à Dispensa de Licitação nº 05/2022, que formalizou a contratação da empresa **CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – ME**, aponta que o representante legal da empresa é o Sr. Paulo Henrique De Souza Padovini.

Revela também, que referido procedimento estabelece que os serviços devem ser realizados *in loco*, devendo o responsável pelos serviços cumprir 16 horas presenciais, contudo, na prática, tal condição não ocorre.

Adiante, argumenta que as Dispensas de Licitação nº 05/2022 e 08/2022 contemplam o mesmo objeto, qual seja, serviços de regularização do CAUC junto ao STN. (...) (destacamos)

Em exame inicial, o Núcleo de Análise Técnica da Procuradoria-Geral verificou que a contratação da empresa **CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – ME** originou-se da Dispensa de Licitação nº 05/2022, resultando na celebração do **Contrato nº 24/2022**, firmado em 11/03/2022, tendo por objeto geral a prestação de serviços afetos à contabilidade do ente federativo municipal, pelo prazo de 06 meses, no valor total de R\$ 16.800,00.

Apontou, ainda, a existência de dois cargos efetivos de ‘contador’ no quadro de pessoal do Poder Executivo de Porto Rico, **regularmente ocupados por servidores municipais admitidos em 2010 e 2016.**

Na sequência, relata-se a formalização da Demanda nº 240576 junto ao Canal de Comunicação – CACO, com pedido de informações ao Município de Porto Rico nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, no exercício de suas competências, verificou que o Município de Porto Rico celebrou os Contratos nº 24/2022 e 37/2022 com as empresas CONAGESP – Serviços de Contabilidade Pública Ltda – ME e MAGMA Assessoria e Gestão Contábil Ltda, respectivamente, para a prestação de serviços de contabilidade. Verifica-se que ambos os contratos nomearam o servidor Cláudio César de Matos Secretário Municipal de Planejamento, como fiscal do contrato e previram a execução dos serviços *in loco*.

Considerando que compete à administração contratante e, notadamente, ao fiscal do contrato, garantir o efetivo cumprimento dos termos contratuais, solicita-se que sejam encaminhados documentos e/ou informações que comprovem a efetiva prestação dos serviços, de forma presencial, por parte das empresas CONAGESP e MAGMA.

Noticia-se que em resposta à Demanda nº 240576, o Prefeito Álvaro de Freitas Netto encaminhou documentos com os Relatórios de prestação de serviços prestados pela empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA entre abril e junho de 2022 (peça 14 do procedimento nº 428507/22), **sem apresentar quaisquer documentos relativos ao contratado firmado com a CONAGESP – Serviços de Contabilidade Pública Ltda – ME.**

À luz dos elementos probatórios coletados e das diligências realizadas no curso da instrução do PAP nº 09/22-PGC, o Relatório de Análise Notícia de Fato nº 14/2022 **concluiu** que os:

(...) que os serviços descritos nos contratos com as empresas CONAGESP e MAGMA consistem justamente nas funções inerentes ao exercício do cargo de contador, abrangendo atividades típicas do cotidiano da contabilidade municipal, sem as quais não é possível realizar a gestão e execução financeira da administração pública.

O caráter típico e imprescindível destas atividades justifica a obrigatoriedade de serem executadas por servidor público, admitido nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

(...)

Inclusive, quando do questionamento ao Município de Porto Rico sobre a comprovação da efetiva prestação dos serviços *in loco* pelas empresas contratadas, foram encaminhados relatórios que descrevem a prestação de serviços de contabilidade diretamente relacionados ao cumprimento das obrigações junto ao SIM-AM (**anexo 11**).

(...)

Conforme acima fundamentado, as atividades previstas **nos Contratos nº 24/2022 e 37/2022 não se enquadram como serviço que exija notória especialização, objeto singular ou demanda de alta complexidade, justamente porque consistem em atividade típicas da contabilidade pública, presentes no dia a dia da municipalidade** e que, portanto, devem ser desempenhadas por servidores efetivos.

(...)

Logo, no caso em apreço, ainda que as contratações diretas tenham respeitado o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e os valores pagos às empresas não supere a remuneração devida aos servidores efetivos, **entende-se que a irregularidade consiste na natureza das funções terceirizadas, típicas da contabilidade pública, que deveriam ser executadas pelos servidores integrantes nos quadros municipais.**

(...)

Com base no exposto, **conclui-se pela existência de irregularidade** que fundamenta a atuação do Ministério Público de Contas, **podendo ensejar, inclusive, Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do**

Paraná, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica e, ato contínuo, pela instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, de acordo com o artigo 2º da Instrução de Serviço nº 71/2021 – MPCPR. (g.n.)

Distribuído o Procedimento de Apuração Preliminar nº 009/2022 ao Gabinete desta 4ª Procuradoria de Contas, este Procurador avaliou estar presente a comprovação da materialidade dos fatos irregulares e a apuração de indícios de autoria, a ensejar a propositura da presente Representação, por se tratar de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inc. XIII, da LOTC³.

Reputa-se impositiva, por conseguinte, a atuação desta Corte visando resguardar o princípio da legalidade, bem como a autoridade das deliberações de natureza normativa e vinculante proferidas em sede de Prejulgado, conforme art. 79 da LOTC⁴.

II DO DIREITO

No já distante ano de 2008, este Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 06, objeto do Acórdão nº 1111/08-STP, fixando os seguintes enunciados vinculantes em relação à possibilidade de **contratação terceirizada de serviços de contabilidade e assessoria jurídica**:

³ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

⁴ Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado. - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. - Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

(...)

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo. Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (g.n.)

À luz de tais enunciados, afigura-se evidente que as atividades objeto do Contrato nº 24/2022, celebrado entre o Município de Porto Rico e a empresa CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – ME, **não se enquadram em nenhuma das**

hipóteses admitidas no Prejulgado nº 06 para terceirização de serviços de contábeis e jurídicos. Vejamos:

(1) Cargo de contador e advogado deve estar vago:

Não atendido, pois de acordo com informações constantes no Procedimento de Apuração Preliminar nº 009/2022 e no Portal de Transparência do Município de Porto Rico, o Poder Executivo conta em seu quadro de pessoal com **dois servidores efetivos ocupantes do cargo efetivo de contador e 01 de advogado**, a saber: Sr. José Jeferson Ramos, **admitido em 01.10.2010**; Sra. Ana Beatriz França dos Santos, **admitida em 15.02.2016**; e Sr. Jose Cordeiro dos Santos, **admitido em 03/01/2011**, todos submetidos a carga horária de trabalho de 20hs, com remuneração superior a R\$ 9.000,00. Confira-se:

Informações Cadastrais		
Nome: JOSE JEFERSON RAMOS	Matrícula: 49521	Situação: ATIVO
Lotação: DIVISAO DE CONTABILIDADE		
Classe: ESTATUTARIO (RPPS)	Natureza: Efetivo (Estatutário)	Forma de Investidura: Concurso Público
Admissão: 01/10/2010	Local de Trabalho: DCTA - SERVIDORES EFETIVOS	
Horário de Trabalho: 07:30 às 12:00 - 13:30 às 17:00		Horas Semanais: 20
Cargo: CONTADOR	Faixa: CONTN211	Valor: 9.887,24

Informações Cadastrais		
Nome: ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS	Matrícula: 526711	Situação: ATIVO
Lotação: DIVISAO DE CONTABILIDADE		
Classe: ESTATUTARIO (RPPS)	Natureza: Efetivo (Estatutário)	Forma de Investidura: Concurso Público
Admissão: 15/02/2016	Local de Trabalho: DCTA - SERVIDORES EFETIVOS	
Horário de Trabalho: 07:30 às 12:00 - 13:30 às 17:00		Horas Semanais: 20
Cargo: CONTADOR	Faixa: CONTN206	Valor: 9.407,38

Informações Cadastrais		
Nome: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	Matrícula: 49601	Situação: ATIVO
Lotação: DIV DE ASSUNTOS JURIDICOS - EFET		
Classe: ESTATUTARIO (RPPS)	Natureza: Efetivo (Estatutário)	Forma de Investidura: Concurso Público
Admissão: 03/01/2011	Local de Trabalho: DIV ASSUNTOS JURIDICOS EFET	
Horário de Trabalho: 07:30 às 12:00 - 13:30 às 17:00		Horas Semanais: 20
Cargo: ADVOGADO	Faixa: ADVN211	Valor: 9.884,33

(2) Questões que exijam notória especialização, demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

Não atendido, pois a leitura do objeto do Contrato nº 24/2022⁵, demonstra se tratar da contratação de serviços corriqueiros da rotina contábil/jurídica da administração pública municipal, sem complexidade e/ou singularidade, conforme demonstrado no Relatório de Análise Notícia de Fato nº 14/2022 elaborado pelo Núcleo de Análise Técnica da Procuradoria-Geral.

(3) Objeto específico, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Não atendido, pois o objeto contratual prevê a realização de atividades de apoio técnico, sem qualquer traço de especificidade.

Ressalta-se, ademais, que para além da manifesta violação ao Prejulgado nº 06, a celebração e execução do Contrato nº 24/2022 também **afronta o disposto no art. 39 da Constituição do Estado do Paraná**, cuja redação veda expressamente a contratação de terceiros para realização de atividades que possam exercidas por servidores públicos. Cita-se:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000).

Além de ilegal, **a celebração e execução do ajuste também viola o princípio constitucional da eficiência**, na medida em que o Município de Porto Rico tem desembolsado recursos públicos em favor de terceiros, para execução de atividades que

⁵ Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de apoio técnico “in loco” da equipe municipal mediante a execução de atividades de requisitos fiscais necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos através do CAUC – Sistema de Transferências Intergovernamentais.

deveriam ser prestadas exclusivamente pelos contadores e/ou advogado efetivos da municipalidade.

Nota-se, neste sentido, que de acordo com **Anexo II da Lei Municipal nº 1255/2015**, as atribuições dos cargos de **contador** e **advogado** envolvem a execução de atividades conexas com àquelas objeto do ora impugnado Contrato nº 24/2022. Confira-se:

Advogado: (...)

h) assistir à Prefeitura na negociação de contratos, convênios e acordos com outras entidades públicas ou privadas;

Contador: (...)

f) analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de contratos, convênios, acordos e atos que geram direitos e obrigações, verificando a propriedade na aplicação de recursos repassados, analisando cláusulas contratuais, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável;

Com efeito, o erário municipal vem sendo duplamente onerado na prestação dos serviços ordinários de contabilidade/advocacia, mediante o pagamento mensal de vencimentos e demais encargos à funcionários efetivos do quadro, e, concomitantemente, com o pagamento mensal à empresa CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA - ME.

Desta forma, constata-se a prática de ato não apenas ilegal como também antieconômico.

Remarque-se, por oportuno, que a mencionada empresa tem atuação profícua em municípios do Estado do Paraná.

Conforme pesquisa realizada no Portal Informações para Todos-PIT⁶, verificamos que além do Poder Executivo de Porto Rico, a **CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – ME** tem contratos firmados **com outros 06 municípios e 07 entidades, no valor total de R\$ 305.484,00.**

Ressalta-se, ainda, que representante legal da CONAGESP, Sr. Paulo Henrique de Souza Padovani, já foi condenado a restituir valores ao erário da Câmara de Terra Rica, conforme precedente objeto do Acórdão nº 3439/19-STP nos autos de Representação nº 166567/19. Vejamos:

Representação. Pagamento de função comissionada de 100% dos vencimentos a servidores. Reestruturação de Regimento Interno. Ausência de previsão legal. Desvio de finalidade. Dano ao erário. Pareceres uniformes. Pela procedência, com aplicação de multas e restituição de valores ao erário.

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la **procedente**, com a condenação dos servidores Vinicyus Thomaz de Souza e **Paulo Henrique de Souza Padovini à restituição de valores ao erário**, nos termos da fundamentação e valores indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

II – condenar os representados Vinicyus Thomaz de Souza, **Paulo Henrique de Souza Padovini e Irani Santos ao pagamento de multas proporcionais ao dano, no importe de 20% (vinte por cento) cada, arbitrada sobre o valor total do dano, qual seja R\$ 159.289,76** (cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos);

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

À vista de tais fatos, imperiosa a atuação desta Tribunal visando avaliar a compatibilidade do Contrato nº 24/2022 com o disposto no art. 37, inc. II, da CF/88, no art. 39 da CE/PR e nos enunciados do Prejulgado nº 06; sem prejuízo da eventual responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa à celebração do ajuste.

⁶ <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/ContratoConsulta/Consulta/> acesso em 24/08/2022.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRECEITO DO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Como já abordado, a contratação de terceiros para a prestação de serviços típicos e permanentes da administração pública, também caracteriza **flagrante inobservância à vedação contida no artigo 39 da Constituição Estadual**.

Outrossim, a infração da norma constitucional estadual tem sido reiteradamente apontada por essa Corte como causa de irregularidade das contas municipais. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 1787/19 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, III, B, LC Nº 113/2005. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS POR OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 E AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA A FIM DE APURAR O DANO DECORRENTE DO CONTRATO Nº 01/2014.**

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar **irregulares as contas da Câmara Municipal** de Cantagalo, exercício de 2017, com fulcro no art. 16, III, b, da LC n.º 113/05, ante a **manutenção da contratação indevida da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, e está em desacordo com o que prevê o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e art. 39 da Constituição Estadual.**

PROCESSO Nº: 298575/18

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 366/20 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. **Irregularidade na contratação de empresas para a realização de atividades típicas de servidores públicos.**

Terceirização irregular de serviços contábeis e jurídicos. Ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas e à regra geral do concurso público. Procedência. Aplicação de multas.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Edson Antônio Primon (então Prefeito de Matelândia) e da senhora Gislaine Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT), em razão das seguintes contratações realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT (antigo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia):

1.1. contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6;

1.2. contratação da empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (Contrato n.º 41/2012, decorrente do Pregão n.º 01/2012) para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigos 30, §5º e 46, caput);

1.3. contratação da empresa Consult Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/2010, decorrente do Convite n.º 01/2010) para prestação de serviços de compensação previdenciária em desacordo com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigo 46, caput);

PROCESSO Nº: 797320/12

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2918/16 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. É irregular a contratação de empresa terceirizada para atividades fins e corriqueiras da Administração Pública. Contas irregulares, com condenação de ressarcimento, multas, determinações e recomendação.

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. (...)

II. julgar irregulares as contas dos Srs. Jorge Rieger, Osmar Backes e Mário Mitmann, nos termos do art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria contábil;

III. aplicar aos Srs. Jorge Rieger, Osmar Backes e Mário Mitmann, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria contábil;

IV. condenar os Srs. Osmar Backes e Mário Mitmann ao ressarcimento, aos cofres do Município, dos valores pagos à Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA (os montantes são de R\$ 22.500,00 e R\$ 24.583,56, respectivamente);

V. aplicar aos Srs. Osmar Backes e Mário Mitmann a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, em razão de despesas desnecessárias e indevidas com a contratação de assessorias administrativa e contábil, no montante de 10% sobre os valores do item "3.4" supra;

ACÓRDÃO Nº 3480/20 - Tribunal Pleno

Representação da lei 8.666/93. Contratação de serviços advocatícios. Serviços compreendidos na competência da servidora efetiva. Ausência de singularidade, e complexidade técnica. Ofensa ao Prejulgado 06. Pela procedência parcial, (...).

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, em razão da **contratação de serviços jurídicos em desconformidade com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal**, (...)

PROCESSO Nº: 569551/15

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 604/20 - Tribunal Pleno

Representação. Contratação irregular. Serviços de levantamento de índices de despesa. Ausência de complexidade, especificidade ou notória especialização. Violação do Prejulgado nº 06. Pareceres uniformes. Pela procedência com aplicação de sanção de restituição de valores e multa proporcional ao dano.

ACORDAM

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la procedente**;

II – aplicar a sanção de restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Márcio Cláudio Wozniack. Ainda, aplicar multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, §2º da referida lei, conforme fundamentação;

PROCESSO Nº: 462603/19
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Como bem se vê, robusta é a jurisprudência dessa Corte a refutar a imprópria terceirização de serviços de contabilidade/advocacia, quando caracterizada a violação ao preceito do artigo 39 da CE/PR, impondo-se as seguintes consequências:

- julgamento pela irregularidade das contas;
- determinação de ressarcimento de valores;
- aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05; e,
- aplicação da multa proporcional ao dano, arbitrável no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §2º da referida lei, conforme fundamentação.

Oportuno, ainda, mencionar as recentes decisões objeto do **Acórdão nº 1367/22-STP** e **Acórdão nº 1144/22-STP**, proferidos em expedientes de Representação similares ao presente, igualmente de iniciativa deste Ministério Público de Contas, ambos assentando a irregularidade na terceirização de serviços de típicos e permanentes da administração pública quando existentes servidores efetivos em atividade.

Cita-se:

ACÓRDÃO Nº 1367/22 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Boa vista da Aparecida. Contrato nº 096/2018. **Terceirização irregular de serviços de contabilidade.** Ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 39 da Constituição Estadual. Inobservância dos parâmetros dispostos no Prejulgado nº 6 do TCEPR. Pela procedência parcial da Representação, com **determinação de rescisão contratual e aplicação de multa ao Prefeito Municipal responsável pela contratação e ao profissional terceirizado que concorreu para os fatos.**

ACÓRDÃO Nº 1144/22 - Tribunal Pleno

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – **Contratação de serviços de assessoria contábil por Município** – Indevida manutenção do contrato por período longo e após a nomeação de contador efetivo – Serviços que eram realizados, antes da nomeação do servidor efetivo, integralmente pela empresa terceirizada; e que estão sendo prestados, após o término da vigência do contrato, integralmente pelo contador efetivo – **Procedência da Representação**; Aplicação de multas administrativas.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pautado nos fatos e circunstâncias apuradas, esta 4ª Procuradoria de Contas requer:

- a) O recebimento e autuação da presente Representação;
 - b) Seja desde logo, ao se deliberar pela admissibilidade da presente Representação, avaliada a pertinência de converter-se o presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, bem como de ampliar-se o rol de agentes públicos responsáveis pela imprópria contratação, tais como membros da comissão de licitação e assessor jurídico responsável pela emissão de parecer técnico;
-

c) Seja determinada citação do **Município de Porto Rico** e de seu **Prefeito Álvaro de Freitas Netto**, bem como da empresa **CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – ME**, por meio de seu representante legal, **Sr. Paulo Henrique De Souza Padovini**, nos endereços declinados na parte inicial deste Representação, oportunizando-lhes o contraditório e todos os elementos que entenderem necessários à correta elucidação dos fatos;

d) A inclusão no polo passivo e respectiva citação da Sra. **Cleusa Ribeiro Tadim Bianco**, Controladora Interna do Município Porto Rico, para que esclareça se tomou conhecimento da deflagração do Dispensa de Licitação nº 05/2022 e da subsequente celebração do Contrato nº 24/2022, e, em caso positivo, se adotou alguma providência em relação à seus conteúdos;

e) A **notificação dos contadores efetivos José Jeferson Ramos e Ana Beatriz França dos Santos**, assim como do **advogado efetivo** Jose Cordeiro dos Santos, para, ainda sem figurar como partes, esclarecer se tomaram conhecimento e/ou foram previamente consultados sobre a contratação da empresa CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – ME, declinando o(s) motivo(s) pela(s) qual(is) não podem executar os serviços objeto do Contrato nº 24/2022, à luz do rol de atribuições dos cargos de contador e advogado fixados no Anexo II da Lei Municipal nº 1255/2015;

f) Seja ao final julgada **PROCEDENTE** a presente Representação, com adoção das seguintes medidas ordenatórias e sancionatórias, sem prejuízo de outras que por ventura se mostrarem necessárias após a instrução dos autos:

f.1) Emissão de **determinação** para que o Município de Porto Rico se **abstenha de celebrar qualquer termo aditivo ao Contrato nº 24/2022**, por se tratar de ajuste celebrado à margem das disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 06;

f.2) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face do Sr. **Álvaro de Freitas Netto**, Prefeito do Município de Porto Rico, por ter dado causa à celebração de contrato em manifesta infração às disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes do Prejulgado nº 06;

Nestes termos,

pede deferimento.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas